COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 88/2023

Autoria BERTINHO SCANDIUZZI

Ementa: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Zerbinato, institui no município de Ribeirão Preto o Plano de Ação para Prevenção da Febre Maculosa e dá outras providências.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

"Tendo em vista que a Febre Maculosa é uma doença com altas taxas de letalidade e pode levar a óbito o doente humano quando não tratado em tempo oportuno.

A presente propositura visa viabilizar medidas de para redução da ocorrência de casos e de óbitos por Febre Maculosa n município de Ribeirão Preto.

Desta feita, promovendo ações de controle, integração, prevenção, preservação, educação e articulações dos diversos serviços públicos para o enfrentamento da doença".

Por sua vez, o artigo 5º deste projeto faz indicação da fonte de custeio à implementação do selo, atendendo, assim, ao disposto no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

PARECER CFOFCT Nº 174/2023 AO PL Nº 88/2023- Recebido em 18/09/2023 17:09:25 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código EA75-F054-1AC3-7473.

Consoante bem esclareceu o venerando acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente caso similar, ADI nº 2196663-19.2022.8.26.0000, validando Lei Nº 14.229, de 12 de agosto de 2022, do município de São José do Rio Preto, a qual pode ser proposta por Vereador ou Vereadora, o presente projeto de lei:

1. não cria nem extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração;

2. igualmente não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos;

3. por instituir regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo se criar ou aumentar despesas para a administração local, não padecerá de vício de iniciativa nem violará o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, pois saúde pública e assistência social não estão entre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no tema 917 daquela Corte Suprema;

4. A ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo.

Ademais, conforme dito no item "4" acima, a inexistência de indicação expressa ou a previsão genérica de fonte de custeio não teria o condão de inquinar de inconstitucionalidade a norma, pois eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras[1]:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

1 TJSP: ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.

PARECER CFOFCT Nº 174/2023 AO PL Nº 88/2023- Recebido em 18/09/2023 17:09:25 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código EA75-F054-1AC3-7473.

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **favoravelmente** à **aprovação do Projeto de lei nº 88/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PARECER CFOFCT Nº 174/2023 AO PL Nº 88/2023- Recebido em 18/09/2023 17:09:25 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código EA75-F054-1AC3-7473.

PARECER CFOFCT Nº 174/2023 AO PL Nº 88/2023- Recebido em 18/09/2023 17:09:25 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código EA75-F054-1AC3-7473.